



**Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais Alves Fortes
Bacharel em Direito**

Maria Clara Silva Elmais Regazi

**O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITOS
DESPERSONIFICADOS NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)

Além Paraíba - MG
2021

Maria Clara Silva Elmais Regazi

**O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITOS
DESPERSONIFICADOS NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais Alves Fortes, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. Geovane Lopes de Oliveira. Coordenadora: Prof.^a Dr.^a Rogéria Aparecida de Souza Oliveira.

Além Paraíba - MG

2021

MARIA CLARA SILVA ELMAIS REGAZI

**O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO
SUJEITOS DE DIREITOS DESPERSONIFICADOS NO ÂMBITO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado a Faculdade de Ciências
Jurídicas e Gerenciais Alves Fortes,
como parte das exigências para a
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Além Paraíba, __ de Dezembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador Me. Geovane Lopes de Oliveira

Prof. Me. Andrey da Silva Brugger

Prof. ^a Ma. Marselha Evangelista de Souza

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia ao Nosso Pai Criador. Espero que este trabalho seja um instrumento de sua paz.

Dedico esta obra, assim como todas as minhas conquistas acadêmicas, às pessoas que sempre estiveram dispostas a contribuir com a minha formação, familiares e amigos.

Aos meus pais, Giseli Elmais e Marcelo Regazi, que desde muito cedo me incentivaram a seguir em frente com meus estudos, me amparando nos momentos difíceis e celebrando comigo os momentos de vitória. Graças a eles, cultivo no coração o amor pelo conhecimento e pelos animais, qualidades essenciais para a conclusão deste trabalho.

Aos meus avós, Luis Tufi e Maria das Graças, pilares da minha formação como ser humano.

À Sônia Aparecida (in memorian), minha irmã do coração, que possuía o desejo de ingressar na faculdade de Direito.

Pela presença em todos os momentos difíceis, dedico este trabalho de pesquisa à amiga Ingrid Sendon, pelo apoio demonstrado ao longo de todo o curso.

Pelo carinho e pela amizade que construímos, dedico esta monografia ao amigo Eugênio, que me incentivou e nunca deixou de acreditar no meu potencial.

Aos meus filhos caninos, Ragnar e Cacau, por me ensinarem a amar incondicionalmente todos os dias, e também ao Louis (in memorian), meu anjo felino.

Por fim, dedico este trabalho aos incansáveis defensores da causa animal, que se esforçam para tornar o mundo um lugar mais justo.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a todos os envolvidos com o desenvolvimento desta pesquisa.

Agradeço aos meus pais, Giseli e Marcelo, aos meus avós, Luis Tufi e Maria das Graças, assim como toda a minha família, por todo o carinho, dedicação e afeto que sempre tiveram comigo. Obrigada por terem confiado no meu potencial.

Agradeço a todo o curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais Alves Fortes, corpo docente e discente, a quem fico lisonjeada por dele ter feito parte.

Agradeço ao meu orientador Geovane, pela postura impecável que manteve diante das adversidades que o tema apresentava, e por todo conhecimento que dividiu comigo ao longo desse processo.

Por fim, agradeço à coordenadora Rogéria, por ter me inspirado durante todo o curso com a sua gentileza e o seu profissionalismo.

“Eu também quero a volta à natureza. Mas essa volta não significa ir para trás, e sim para frente.”

Friedrich Nietzsche

RESUMO

MARIA CLARA SILVA ELMAIS REGAZI¹

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo demonstrar que os animais são sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. O Direito Animal adquiriu maturidade científica dentro do paradigma constitucional brasileiro, o que concedeu o reconhecimento de uma hermenêutica evolutiva da Teoria Geral do Direito. No Brasil, a herança do uso indiscriminado de animais manifesta-se habitualmente à nossa cultura, provocando estranheza pelo fato de algumas pessoas se dedicarem a estabelecer limites a tal exploração. Este posto, a busca por uma alteração do *status moral* do animal não humano parte de uma nova releitura de nosso ordenamento jurídico, onde é possível valorar os referidos como sujeitos de direitos, reconhecendo sua dignidade e o seu valor intrínseco.

Palavras-chave: Ética Animal; *Status Moral*; Sujeitos de Direito; Crueldade Animal; Legislação Brasileira.

¹ Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito na Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais Alves Fortes. Além Paraíba, Minas Gerais, Brasil. E-mail: mariaclara.elmais@hotmail.com

ABSTRACT

This Course Conclusion Work aims to demonstrate that animals are subjects of subjective rights under the laws that protect them. Animal Law acquired scientific maturity within the Brazilian constitutional paradigm, which granted recognition of an evolutionary hermeneutics of the General Theory of Law. In Brazil, the legacy of the indiscriminate use of animals usually manifests itself in our culture, causing strangeness due to the fact that some people dedicate themselves to establishing limits to such exploitation. This position, the search for a change in the moral status of the non human animal starts from a new reading of our legal system, where it is possible to value those referred to as subjects of rights, recognizing their dignity and their intrinsic value.

Keywords: Animal Ethics; Moral Status; Subjects of Rights; Animal Cruelty; Brazilian Legislation;

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	9
1	INTRODUÇÃO AO DIREITO ANIMAL BRASILEIRO	11
1.1	O DIREITO DOS ANIMAIS ATRAVÉS DE UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA	11
1.2	A PROTEÇÃO CONFERIDA AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	15
1.3	A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	18
2	O DIREITO A TITULARIDADE DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS	23
2.1	A SENCIÊNCIA COMO CRITÉRIO PARA O RECONHECIMENTO DOS SUJEITOS DE DIREITO	23
2.2	ANIMAIS NÃO HUMANOS PODEM SER CONSIDERADOS SUJEITOS DE DIREITOS DESPERSONIFICADOS?	28
	CONSIDERAÇÕES FINAIS:	32
	REFERÊNCIAS:	34
	ANEXO 1 - Artigos	38
	ANEXO 2 - Legislações Pesquisadas	40

INTRODUÇÃO

“Um dia a natureza revelará sua tristeza. E chorará mares, transbordará represa. Soará o som aterrador de um tornado. Parecerá o fim do juízo anunciado. Será a reação da ação inconsequente. E não passará, nem triunfará impunemente nenhuma ação indigna de florescer a semente”².

Na pré-história, o homem sobreviveu de forma integrada ao meio ambiente. Com o decorrer do tempo, essa integração foi alterada por uma (relação) dominado *versus* dominador.

O ser humano, nômade até então, domesticou animais e se estabeleceu à terra para produzir alimentos, fato que proporcionou condições favoráveis à melhoria da qualidade de vida, promovendo o desenvolvimento populacional.

Fundamentado no Antropocentrismo, o homem acreditou que o universo fora criado em função de sua existência, tratando a natureza como objeto de contentamento de suas necessidades .

Segundo (MORIN, 1973), essa filosofia, é pautada na separação e oposição entre as noções de homem e de animal, de cultura e de natureza, concebendo o ser humano como uma entidade aclamada, separada e estranha à natureza.

O direito à vida e os direitos fundamentais para além do animal não humano, referenciam debates e reflexões à cerca do operador do Direito, posto que evidencia importantes debates éticos atuais, não se podendo negar a indissociável ligação do homem com a natureza.

O desafio de conceber uma moralidade que preze pela preservação incondicional da dignidade e inocência de todos os seres, humanos ou não, terá eficácia com a informação, a educação e a regulamentação normativa.

É imprescindível destacar que a educação ambiental, a sensibilização e compaixão para com os animais não humanos devem ser cada vez mais incentivadas, uma vez que exercem papel fundamental na formação dos cidadãos detentores de direitos e deveres.

Destarte, atualmente, há uma necessidade de se valorar a vida de todos os seres vivos, através da disponibilização de ferramentas eficazes para equiparar as condutas humanas e coibir práticas de crueldade que podem tomar dimensões inadmissíveis.

É neste contexto que se insere o Direito, que vem amparar na proteção animal mediante a coibição e a organização das condutas humanas, tutelando todas as formas de vida e não só a do ser humano, mediante o reconhecimento de valores intrínsecos e dos direitos inerentes a cada ser.

As teses de múltiplos filósofos contribuíram para a concretização de leis que hoje atuam a favor da dignidade destes seres, e outras mais que potencializaram a soberania do homem sobre tudo o que existe na Terra, se tratando da cultura sob o maior domínio no cenário brasileiro, o Antropocentrismo.

² DUARTE, Drika. 70 vezes 7. 1. Ed. Natal/RN, pg. 85.

No primeiro capítulo, far-se-á uma análise sobre o surgimento do Direito Animal, que se manifesta como uma ferramenta para regular a convivência entre os membros da sociedade, e pretende explorar o reconhecimento da dignidade de vidas não humanas, sob o marco jurídico constitucional da proteção dos animais.

Pelo exposto, o que se busca é açambarcar caminhos para a circulação de ideias que incentivem a civilização a encontrar na dignidade dos seres humanos e não humanos, um objetivo ético e jurídico, a partir da Constituição Federal e das disposições do Direito Civil, com o intuito de consistir o entendimento de que o sistema normativo nacional, embora aparentemente, atento a alteração de paradigmas deve ter compromisso com a efetividade deste dispositivo.

Objetiva-se ainda demonstrar a posição do operador do Direito no trato jurídico em relação ao tratamento dos animais não humanos, e a evolução delineada pelos tribunais de nosso País em vários julgados, caracterizando a gradual e perceptível mudança de entendimento para suscitarmos uma reestruturação legislativa condizente ao novo parâmetro constitucional.

No capítulo dois estudar-se-á inacessibilidade às informações científicas e culturais. Pretende-se contextualizar historicamente o conhecimento da dor, investigar a existência de relação entre a afetividade e atribuição de senciência e ponderar a intervenção jurídica nos parâmetros de atribuição moral.

Por conseguinte, vê-se a importância da hermenêutica constitucional e ambiental para sanar conflitos legislativos. As legislações infraconstitucionais visam proteger os animais de meios cruéis e degradantes, considerando-os como seres viventes e que, possuem direitos a serem considerados em sentido amplo. Compreende-se que o reconhecimento expressamente previsto em lei se trata de um direito fundamental para a proteção efetiva dos animais não humanos.

Cabe o aqui o questionamento: A partir da Constituição Federal e das demais legislações pertinentes, o aplicador do Direito conseguirá proclamar mudanças através das instâncias jurisdicionais à toda sociedade civil, com o objetivo de pleitear o acolhimento dos animais não humanos como portadores de seus direitos subjetivos?

Vale acrescentar que sob a perspectiva metodológica, optou-se pelo modelo crítico dialético³, visto que o tema em estudo está em processo de evolução, em paralelo às transformações sociais e culturais que ocorrem nas sociedades, e, em particular, no Direito. Ainda, a pesquisa fundar-se-á em uma análise de natureza qualitativa e quantitativa. As principais fontes do estudo são a doutrina, a jurisprudência pátria e a legislação pertinente.

³ O método dialético consiste em uma análise crítica, dentro de um contexto social e político, que interpreta o todo da realidade de forma dinâmica, revelando possíveis soluções para os questionamentos existentes e proporcionando que novas questões sejam formuladas.

1 INTRODUÇÃO AO DIREITO ANIMAL BRASILEIRO

O Direito, segundo Miguel Reale¹, deriva de um fato ou fenômeno social. Corresponde a uma necessidade de direção, ordem e solidariedade que regule a convivência humana. Para o homem comum, o Direito também significa lei e ordem, ou seja, um conjunto de regras e princípios necessários para disciplinar a vida em sociedade. Essa consciência de que, para o desenvolvimento da sociedade, se torna necessário o Direito, pode ser considerada a semente da Ciência do Direito.²

O Direito Animal no Brasil surgiu com a Constituição Federal de 1988. Nesse texto normativo concretizou-se, constitucionalmente, a regra da proibição da crueldade, com o conseqüente reconhecimento do direito fundamental animal à existência digna, o qual responsabiliza o Poder Público e a coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo. Antes de 1988 não era possível elaborar uma teoria dogmática do direito animalista, pois, não havia uma fonte normativa capaz de complementar o valor intrínseco dos animais.

O Direito Animal³ positivo é o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não humanos, considerados por si próprios, independentemente da sua função ambiental ou ecológica.

Segundo o art. 225, §1º, VII da Constituição brasileira de 1988, compete ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

1.1 O DIREITO DOS ANIMAIS ATRAVÉS DE UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

Partindo da relação entre seres humanos e animais, que existe desde os tempos primitivos, mantinha-se uma relação de dependência, em que, para a proteção e sobrevivência dos animais, eram oferecidos alimentos enquanto protegidos de outros predadores, em decorrência disso, eram explorados como objetos para realização das necessidades básicas humanas, para garantir o poder econômico, como nos mostra Pereira (2015, p. 5):

É provável que as relações dos homens com os animais tenham mantido estes contornos nas várias civilizações que se formaram posteriormente – desde o uso evidente daqueles animais que podiam trazer benefícios diretos, como o gado, à criação de uma relação mais espiritual com aqueles que, não sendo úteis da mesma forma, poderiam, contudo trazer outras vantagens a longo prazo (como os gatos, que ajudaram a antiga sociedade grandeara egípcia a perseguir as pragas que assolavam as suas plantações, sendo recompensados com um lugar cimeiro no panteão).

¹ REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27ªed. São Paulo: Saraiva, 2002.

² 3 Idem. Ibidem. p. 2 e 3.

³ Revista Brasileira de Direito Animal, e-issn: 2317-4552, Salvador, volume 13, número 03, p. 48-76,

Havia controvérsias entre filósofos, onde exemplos como Hobbes⁴, Descartes⁵ e John Locke⁶, destacada por Martins (2012), afirmavam que a razão é própria e exclusiva do homem, como um ser humano. Enquanto Pitágoras⁷, Sócrates⁸ e Platão⁹ reforçavam a ideia de que os animais não humanos se tratavam de seres dotados de sentimentos e dignos de respeito.

No século II a.C. o filósofo e médico Galeno¹⁰, tornou-se o pioneiro a realizar vivissecção com o objetivo experimental de produzir testes através de alterações provocadas nos animais. Já no século V a.C. o filósofo grego Hipócrates¹¹, considerado o pai da medicina, realizava estudos detalhados da anatomia e fisiologia, baseados em dissecações e vivissecções de animais, correlacionando o aspecto do órgão humano doente com órgãos de animais.

O Cristianismo¹², ao defender à igualdade exclusivamente entre seres humanos, foi o ponto crucial das ideias do judaísmo¹³ e da filosofia aristotélica sobre a qualidade de ser inferior dos animais em relação à superioridade das pessoas, enfatizando qualquer tipo de direitos inerentes a estes, como elenca o livro de Gênesis 1:26 (online):

“Então disse Deus: ‘Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança. Domine ele sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu, sobre os animais grandes de toda a terra e sobre todos os pequenos animais que se movem rente ao chão’.

Historicamente, o direito dos animais teve início no século VI a.C., quando o filósofo Pitágoras, que acreditava na transmigração da alma, discursava a respeito dos animais, ao passo que seu sucessor Aristóteles¹⁴, também no século VI a.C., afirmava que os bichos se encontravam distantes dos humanos, por se tratarem de seres irracionais, não tendo interesse próprio, servindo apenas como meros instrumentos para a busca da satisfação do homem. (OS PENSADORES, 1987).

⁴ Thomas Hobbes (1588-1679) foi um teórico político e filósofo inglês. Sua obra de maior destaque é “Leviatã”, um tratado político. FONTE: eBiografia.

⁵ René Descartes (1596 -1650) foi um filósofo, físico e matemático francês. Autor da frase: “Penso, logo existo”. FONTE: eBiografia.

⁶ John Locke (1632-1704) foi um filósofo inglês, um dos principais representante do empirismo - doutrina filosófica. FONTE: eBiografia.

⁷ Pitágoras (582-497 a.C.) foi um matemático e filósofo grego. FONTE: eBiografia.

⁸ Sócrates (470-399 a.C.) foi um filósofo da Grécia antiga, o primeiro pensador do trio de antigos filósofos gregos, que incluía Platão e Aristóteles, a estabelecer os fundamentos filosóficos da cultura ocidental. FONTE: eBiografia.

⁹ Platão (427-347 a.C.) foi um filósofo grego da antiguidade, considerado um dos principais pensadores da história da filosofia. FONTE: eBiografia.

¹⁰ Cláudio Galeno (129-199 a.C.) foi um médico grego, considerado o pai da Anatomia. Realizou extensos estudos de Anatomia e Fisiologia. FONTE: eBiografia.

¹¹ Hipócrates (460 a.C. 377 a.C.) foi um médico grego, considerado o pai da Medicina, o mais célebre médico da Antiguidade. FONTE: eBiografia.

¹² O Cristianismo é uma religião abraâmica monoteísta centrada na vida e nos ensinamentos de Jesus de Nazaré, tais como são apresentados no Novo Testamento. FONTE: Wikipédia.

¹³ O Judaísmo é uma das três principais religiões abraâmicas, definida como “religião, filosofia e modo de vida” do povo judeu. FONTE: Wikipédia.

¹⁴ Aristóteles (384-322 a.C.) foi um importante filósofo grego, um dos pensadores com maior influência na cultura ocidental. FONTE: eBiografia.

Ainda no século VI A.C., Pitágoras realizou considerações a favor dos animais, no entanto, Aristóteles foi quem mais os estudou e acrescentou para esta matéria. Ele dizia que os animais possuíam almas, assim como os homens, mas que não eram dotados de razão, pois, obedeciam a seus próprios instintos. Devido a este pensamento, julgava ser correto o domínio de quem detém as ideias (homem), sobre quem tem a força (animal).

“Da mesma forma, a natureza proveu as suas necessidades depois do nascimento; foi para os animais em geral que ela fez nascerem às plantas; é aos homens que ela destina os próprios animais”. (ARISTÓTELES, 2000, p. 21)

Rousseau¹⁵ no livro “Devaneios de um caminhante solitário”, correlaciona a sociedade a origem e a criação das desigualdades. Em sua obra, ele argumenta sobre a utilização de animais em experimentos científicos, partindo dessa prerrogativa, pode-se dizer que a sociedade avançava com relação às leis e ao direito, ao tempo que regredia em relação ao cuidado e respeito à natureza, sobretudo com os animais, e sua dignidade. (ROUSSEAU, 2007).

A cultura filosófica que se manifestou na Grécia fez o homem acreditar que era governante dos demais seres vivos, principalmente em virtude da concepção chamada Antropocentrismo, que atribuiu ao ser humano uma posição de centralidade em relação a todo o universo.

Segundo (SILVA, 2014):

A tradição ocidental, marcada pela instrumentalização do sentido das coisas (FERRAZ JÚNIOR, 2003, p. 24), desde muito cedo excluiu os animais de quaisquer considerações morais, sendo os sofistas gregos os primeiros a se afastarem da perspectiva cosmocêntrica defendida pelos chamados pensadores pré-socráticos ou filósofos da natureza.

Já no Brasil, a respeito da colonização dos portugueses, há uma reflexão envolvendo os direitos conferidos aos animais, tanto no que diz respeito à proteção deles como propriedade, bem como, quanto à sua integridade. Inúmeros animais foram utilizados por portugueses para tração dos veículos e arados, e com isso houve um avanço na pecuária, lavoura e no transporte. Após a independência do Brasil, algumas legislações de proteção aos animais foram implantadas, mas o interesse principal era manter o equilíbrio econômico do país.

O primeiro documento que se tem conhecimento a respeito da proteção aos animais no Brasil, foi o Código de Posturas do Município de São Paulo em seu artigo 220, criado em 6 de outubro de 1886, proibindo qualquer ato cruel contra animais utilizados como meios de transporte, pois, naquela época, os veículos eram movidos a tração animal.

No ano de 1916, com o Código Civil brasileiro, os animais foram definidos como bens móveis ou até mesmo como coisas, com isso, se tornaram passíveis de apropriação e demais direitos advindos da propriedade. Algumas leis que têm uma grande importância na

¹⁵ Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) foi um filósofo social, teórico político e escritor suíço. FONTE: eBiografia.

proteção e direito dos animais no Brasil são exemplificadas por Gomes (2009, p. 54):

O Decreto nº 23.793/1934, Código Florestal; O Decreto Federal nº 24.645/1934, que estabeleceu as medidas de proteção aos animais; O Decreto Lei nº 3.688/1941, Lei das Contravenções Penais, que em seu artigo 64 proibiu a crueldade contra os animais; O Decreto nº 50.620/1961, proibiu o funcionamento das “brigas de galo”; A Lei nº 6.638/1979, Lei da Vivissecção; A Lei nº 9.605/1998, Lei de crimes ambientais, que criminalizou os atentados aos animais sejam eles domésticos, silvestres ou exóticos; entre outras leis importantes para a proteção animal.

Destaca-se, portanto, que a Constituição brasileira de 1988 previu no art. 1º, inciso III o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, o qual limitou a dignidade somente a pessoa humana, percebe-se inicialmente o caráter antropocêntrico da constituição brasileira (SCHERWITZ, 2015, p. 13).

No Brasil no ano de 1992, na cidade do Rio de Janeiro ocorreu a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, que consagrou a “Declaração do Rio de Janeiro” com 27 princípios, na qual o princípio da precaução se encontra no princípio quinze, que diz:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaças de danos sérios ou irreversíveis a ausência de certeza científica não deve ser utilizado como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Este princípio é direcionado a prevenção do prejuízo ambiental, nas situações de incerteza ou ignorância referente à natureza, e pode ser acrescido, no termo degradação ambiental, aos animais não humanos, com a intenção de evitar ameaças de danos sérios ou irreversíveis para a saúde física e mental, bem como para a vida desses seres. Por exemplo: O uso de animais em determinadas práticas humanas como rodeios¹⁶ e corridas¹⁷, sendo estes expostos aos maus tratos, retirados de seu *habitat*, adestrados de forma violenta e cruel, e acorrentados a uma vida miserável de privação e crueldade.

Com a evolução histórica na Legislação brasileira, próximo ao século XX nosso país começa a ter conhecimento da necessidade de proteção à todas as espécies, surgindo então a primeira norma que se tem conhecimento no cenário nacional, o Decreto Lei nº 16.590/24, no qual proibia atividades como a corrida de touros; brigas de galos ou qualquer outra forma de diversão para os humanos que estimulassem a crueldade contra os animais,

¹⁶ (Lei 13873/19) Ficam reconhecidos o rodeio, a vaquejada e o laço como expressões esportivo-culturais pertencentes ao patrimônio cultural brasileiro de natureza imaterial, sendo atividades intrinsecamente ligadas à vida, à identidade, à ação e à memória de grupos formadores da sociedade brasileira.
Fonte: Agência Câmara de Notícias

¹⁷ O Projeto de Lei 84/21 altera a Lei de Crimes Ambientais para tornar crime promover, estimular, divulgar ou permitir a realização de corridas, lutas, disputas ou outras atividades extenuantes utilizando cães, mesmo que não haja apostas, brindes ou promoções.
Fonte: Agência Câmara de Notícias

que foi reformada como Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais ou Lei da Natureza) e também o Decreto Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 29 Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

Neste mesmo ano surgiu o Decreto Lei nº 23.883/34 que versa sobre a exportação de animais e proíbe a caça e a pesca em algumas circunstâncias que se encontram em seus artigos:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Caça e Pesca que com baixa, assinado pelos ministros de Estado e cuja execução compete ao Serviço de Caça e Pesca do Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura.

Este Decreto foi um grande passo para a eficácia da proteção destes seres, uma vez que transfere a responsabilidade de todos os animais não humanos para o Estado, e permite que estes sejam assistidos pelo Ministério Público, substitutos legais e até mesmo por protetores dos animais.

Em 1981, foi publicada a Lei Federal nº 6.938/81, que versava sobre o meio ambiente, a responsabilidade civil e administrativa pelos danos causados a ele, e também inserindo os animais não humanos como parte da natureza, tornando-os assim, bens públicos de interesse difuso.

A partir desta iniciativa, o Brasil, mesmo atrás de outros países na luta pela causa animal, originou leis importantes instituídas pouco antes da mudança da atual Constituição Federal, em meados dos anos 80.

1.2 A PROTEÇÃO CONFERIDA AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Apesar de não existir um ramo no direito que trate expressamente daqueles relacionados aos animais domésticos, o tema vem ganhando notória repercussão no âmbito nacional, com o incentivo de Organizações não governamentais (ONG's) e projetos realizados pela população em prol de melhores condições para os animais não humanos, em especial os domesticáveis.

Cumpramos ressaltar inicialmente, que a Constituição Federal de 1988 avançou tratando da natureza, uma vez que as constituições brasileiras anteriores não se preocupavam com o meio ambiente (BURGONOV, 2012, p. 28).

O Direito Positivo brasileiro, por intermédio da carta de 1988, aprofundou as relações entre a infraestrutura econômica e o meio ambiente, pois, a Constituição detém proteção expressa ao meio ambiente. Como prova disso, registra-se o art. 5º, inciso LXXIII, *ad litteram*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a in-

violabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (omissis).

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Com o intento de concretizar a proteção ambiental, foram elencadas obrigações para o Estado brasileiro e a população, gerando amparo constitucional à fauna brasileira, por intermédio da harmonia entre categorias de dispositivos voltados à defesa do meio ambiente, correlacionando normas de natureza econômica e as destinadas à proteção de direitos individuais, conforme expressa o art. 225 do Capítulo VII da Constituição vigente, que legisla contra atos cruéis bem como a proteção ambiental:

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento).

A proteção Constitucional conferida pelo artigo 225 resguarda o direito de proteção à natureza, cabendo principalmente ao Poder Público cumpri-la com total eficácia e consequente a coletividade o dever de zelar pela proteção do meio ambiente, pois, é um bem de uso comum do povo.

Assim, o homem, na condição de cidadão, torna-se detentor do direito a um meio ambiente saudável e equilibrado e também sujeito ativo do dever fundamental de proteção do meio ambiente, de tal sorte que propomos a possibilidade de se instituir, no espaço participativo e na ética, uma caminhada rumo a um ordenamento jurídico fraterno e solidário. Ancora-se a análise de preservação ambiental como um direito fundamental, constitucionalmente reconhecido. (MEDEIROS, 2004, p. 21)

O incitamento busca conciliar o acréscimo econômico e social, que resulta em um capitalismo desfavorável e explorador, com os direitos dos animais, visto que grande parcela da sociedade ainda pensa que essa proteção é desnecessária, ao ponto que esse posicionamento inviabilizaria negócios de grandes indústrias e comércios que fundamentam suas atividades em produtos de origem animal.

É possível dizer que até o surgimento da Constituição Federal de 1988 não havia nenhuma proteção de cunho constitucional que buscasse defender o meio ambiente na totalidade. Havia proteções, mas sempre no plano infra-constitucional e de forma dispersa, ou seja, protegiam apenas determinadas situações que por trás sempre escondiam um objetivo econômico. Portanto, essas proteções nunca tiveram realmente a intenção de defender a vida dos animais. Nas Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967 se atribuiu à União a competência para legislar sobre as florestas, águas, riquezas do subsolo e sobre a caça e a pesca. Contudo, a postura sempre foi e nunca deixou de ser mais para patrimonial do que ecológica, visto que a natureza sempre foi tratada como um bem suscetível de valor monetário (LEVAI, 2006).

A proteção à fauna representa uma importância significativa para um país, de modo que, torna-se imprescindível a proteção dos seres vivos, responsáveis pelo equilíbrio do ecossistema e da sobrevivência humana. Portanto, (MILARÉ, 2011, p. 299) assegura a valorização desta forma:

Parte integrante da biota e dos biomas, a fauna é um dos indicadores mais impressionantes da evolução da vida sobre a terra, desde os seres unicelulares aos organismos altamente complexos. A fauna seja nos respectivos *habitats*, seja como componente do ecossistema terrestre, interagindo ou não com a flora, funcionam como um dos termômetros da biodiversidade na manutenção do equilíbrio ecológico.

Com a Constituição Federal de 1988, as Leis antes expressas, foram consolidadas em favor da proteção à fauna e também à flora em prol do equilíbrio do ecossistema, devido a grandes ameaças que este sofria. Caracterizaram-se como crimes inafiançáveis aqueles cometidos contra animais silvestres nativos, excluindo os maus tratos cometidos contra animais domésticos e exóticos.

Após a alteração da redação dos artigos 27, 33 e 34 da Lei Federal nº 5.197/67, como a Lei nº 7.653/88, permanecendo estes últimos como contravenções, os respectivos crimes tornaram-se tipificados na Lei de Caça como inafiançáveis, tirando a importância no tratamento aos demais animais, o que deveria gerar idêntica punição, pois, a conduta do autor é a mesma.

Art. 34. Os crimes previstos nesta lei são inafiançáveis e serão apurados mediante processo sumário, aplicando-se, no que couberem, as normas do Título II, Capítulo V, do Código de Processo Penal.

Após 10 anos, surge a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98¹⁸) que destinou a seus artigos de proteção à fauna, valorosas garantias como a vida, a integridade física e a liberdade dos animais definindo a abrangência do termo constitucional da crueldade, determinando como punição, penas administrativas e coercitivas para aqueles que degradassem o meio ambiente e todos os seres existentes nele, sem dar tratamento diferente às espécies.

Destarte, os Estados e Municípios começaram a executar suas próprias regras para uma proteção integral do meio ambiente, através de códigos de proteção animal.

No Brasil, em 2008 foi aprovada a Lei nº 11.794/2008, ou Lei Arouca como ficou conhecida. Lei que regulamenta o uso de animais em experimentos e como recursos didáticos; a criação das Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs): que estabelecem regras para a criação e utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica no país; e a criação do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), (BRASIL, 2008).

O CONCEA, órgão integrante da estrutura do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTI), é uma instância colegiada multidisciplinar de caráter

¹⁸ Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

normativo, consultivo, deliberativo e recursal. Tem a função de coordenar os procedimentos de criação e utilização de animais em atividades de ensino ou de pesquisa científica, conforme o disposto na Lei nº 11.794/2008, e no Decreto nº 6.899, de 15 de julho 2009 (BRASIL, 2008).

Contudo, busca-se compreender neste capítulo a proteção legislativa dos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro e tão logo do meio ambiente, com o intuito de obter interpretações que levem aos juristas observarem formas de proteção e preservação dos mesmos, além de uma análise pautada em suas possíveis decisões e legislações com a finalidade de preservação e integridade de direitos estabelecidos para todos os seres vivos.

1.3 A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Inicialmente, faz-se necessário refletir se tutelar os animais não humanos implica em tratá-los como coisas, objetos de direitos, ou sujeitos de direitos. Isto é, para tratar os animais não humanos como sujeitos de direitos, faz-se necessário conceder a eles titularidade de direitos, podendo ser imposta por legislação infraconstitucional a partir da validação do constituinte brasileiro.

Todavia, frisa-se que o constituinte brasileiro tutela os direitos dos animais não humanos, bem como em sua legislação infraconstitucional.

Ressalta Castro Júnior e Vital (2015, p. 151) que é:

Importante registrar que a titularidade de um direito pressupõe capacidade jurídica do titular, dado que somente pode adquirir direito quem a tenha. Todavia, a pura titularidade do direito não implica a capacidade de poder exercê-lo. Para que o titular do direito o possa exercer, é necessária outra capacidade, qual seja a de exercício.

Observa-se que a titularidade de direitos é um atributo jurídico, que demanda a imposição de direitos e deveres, podendo também, instituir apenas direitos, como é o caso do nascituro, por exemplo, não havendo deveres a ele atribuídos. Do mesmo modo, há a representação processual para exercer os direitos daquele titular. Afirma Castro Júnior e Vital (2015, p. 152) que:

O decreto nº 24.645/1934 dispõe em seu art. 2º, §3º que “os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”. Cabe ressaltar ainda, que a autorização legal para a atuação do Ministério Público ou coletividade está descrita na Lei de Crimes Ambientais e na própria Constituição Federal em seu art. 225.

Do mesmo modo, elucida Sparemberger e Lacerda (2015, p. 194):

Então por analogia se compreende que assim como pessoas tidas como incapazes são consideradas sujeitos de direito, os animais que também são incapazes podem ser sujeitos de direitos, pois a lei permite que esses direitos sejam defendidos e representados por órgãos como o Ministério Público e as sociedades ambientais.

Outrossim, Sparemberger e Lacerda (2015, p. 195), enfatiza:

Os animais sendo considerados sujeitos de direitos e tendo a sua proteção no ordenamento jurídico, a aplicação dessa norma só será possível com mudanças éticas na forma de pensar e agir da sociedade, na passagem do antropocentrismo para o biocentrismo. Mas principalmente na importância dos animais não mais em função da sua serventia e valor econômico ao homem, mas sim pela sua existência como indivíduo, ser sensível, pois todas as formas de vida merecem respeito e compaixão.

Nas palavras de NUNES JÚNIOR (2019), embora o STF tenha reconhecido o *status* de coisas aos animais, ponderou que “os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial, como seres sencientes, dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais”, devendo ter a sua dignidade respeitada.

“Existe uma relevante quantidade de literatura contemporânea sobre bem-estar e direitos dos animais. Trata-se de um domínio em franca evolução, com mudanças de percepção e entronização de novos valores morais. O próprio tratamento dado aos animais pelo Código Civil brasileiro - ‘bens suscetíveis de movimento próprio’ (art. 82, caput, do CC) - revela uma visão mais antiga, marcada pelo especismo, e comporta revisão. Nesse ambiente de novos valores e de novas percepções, o STF tem feito cumprir a opção ética dos constituintes de proteger os animais contra práticas que os submetam a crueldade, em jurisprudência constante e que merece ser preservada.” (BARROSO, 2014, p. 56).

Na votação do RHC 50343¹⁹ pela 1ª turma, o ministro relator Djaci Falcão em seu voto relatou:

“A toda evidência, o magno instituto não alcança os animais. [...] A legislação tanto cogita do direito que o homem pode ter sobre os animais, como de especial proteção a estes segurados. Porém, situam eles como coisa ou bem, podendo apenas ser objeto de direitos, jamais integrar uma relação jurídica na qualidade de sujeitos de direitos. Não vejo como se erigir o animal como titular de direito.”

Na questão da PEC da Vaquejada²⁰, foi ajuizada no STF pelo Fórum de Proteção e Defesa Animal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5728), para argumentar a EC 96/2017, emenda na qual considera como não cruéis às práticas desportivas envolvendo animais, quando forem consideradas manifestações culturais.

“O argumento em defesa da constitucionalidade da norma, no sentido de a disciplina da prática permitir que seja realizada sem ameaça à saúde dos animais, não subsiste. Tendo em vista a forma como foi desenvolvida, a intolerável crueldade com os bovinos mostra-se inerente à vaquejada. A atividade de perseguir um animal que está em movimento, em alta velocidade,

¹⁹ O REMEDIO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO HABEAS CORPUS VISA A PROTEÇÃO DA LIBERDADE FÍSICA DO SER HUMANO. A TODA EVIDENCIA NÃO ALCANCA OS ANIMAIS, EIS QUE ESTE NÃO SE APRESENTAM NO MUNDO JURÍDICO COMO SUJEITO DE DIREITO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FONTE: JUSBRASIL

²⁰ A chamada PEC da Vaquejada acaba com os entraves jurídicos para a realização dessa atividade no Brasil. A vaquejada é prática na qual dois vaqueiros montados a cavalo têm de derrubar um boi, puxando-o pelo rabo.

Fonte: Agência Senado

puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. Inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento.” (BRASIL, 2016, p. 13).

O Ministro Edson Fachin, em votação, mostrou-se contrário aos precedentes do Colendo Tribunal, demonstrando que o Ministério Público se referiu a vaquejada como uma tradição cultural a técnica, com fundamento no §1º do artigo 215 da Constituição, que assim dispõe: “O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”. Ainda, em suas palavras:

Sendo a vaquejada manifestação cultural, como aliás está na própria petição inicial, encontra proteção Constitucional expressa na cabeça do art. 215 e seu respectivo §1º, e não há, em nosso modo de ver, razão para se proibir o evento e a competição, que reproduzem e avaliam tecnicamente a atividade de captura própria de trabalho de vaqueiros e peões, desenvolvida na zona rural deste grande país. Ao contrário, tal atividade constitui-se modo de criar, fazer e viver da população sertaneja. Eu estou citando essa expressão criar, fazer e viver, que se encontram nos exatos termos do inciso II, do art. 216 da Constituição Federal (BRASIL, 2016, p. 2).

O Ministro Luís Roberto Barroso, entendeu que tais dúvidas do Supremo se destacavam por duas questões, primeiro se a vaquejada consiste em prática que submete os animais a crueldade e, segundo, ainda que submeta os animais a crueldade, trata-se de manifestação cultural tendo em vista a proteção pela Constituição. Ressaltou ainda, que a vaquejada é considerada pela Associação Brasileira da Vaquejada como uma “atividade recreativa-competitiva, com características de esporte”. O mesmo, ponderou o entendimento dos defensores dos animais, os quais sustentam:

[...] A sua utilização pelo homem em laboratórios, em fazendas, em entretenimentos ou mesmo na natureza selvagem, é errada como questão de princípio. Como consequência, deveria ser abolida, e não apenas regulamentada, uma vez que qualquer sofrimento animal seria moralmente injustificado. Defensores dessa posição fundamentam a titularidade de direitos dos animais baseados não apenas na possibilidade de esses seres sofrerem, mas por considerarem que eles também possuem algumas capacidades que seres humanos têm, sendo, por essa razão, “sujeitos-de-uma-vida” (sem grifo no original) (BRASIL, 2016, p. 13).

Em seguida, o Ministro Barroso ressaltou que:

[...] A Constituição não apenas reconheceu os animais como seres sencientes, mas também reconheceu o interesse que eles têm de não sofrer. A tutela desse interesse não se dá, como uma interpretação restritiva poderia sugerir, tão-somente para a proteção do meio-ambiente, da fauna ou para a preservação das espécies. A proteção dos animais contra práticas cruéis constitui norma autônoma, com objeto e valor próprios (BRASIL, 2016, p. 16).

Ainda, nas palavras do Ministro Barroso, o mesmo destaca que embora o artigo 225 tenha uma disposição antropocêntrica, é perceptível a concepção biocêntrica nos seus parágrafos e incisos. Ressalta ainda, o fato da Constituição brasileira de 1988 ser a primeira a “se importar com a proteção da fauna e da flora é bastante representativo dessa

opção antropocêntrica moderar feita pelo constituinte”. Conforme dispõe ainda o mesmo constituinte:

O termo crueldade está associado à ideia de intencionalmente causar significativo sofrimento a uma pessoa ou a outro ser senciente. O sofrimento pode ser físico ou mental. O sofrimento físico inclui a dor, que pode ser aguda ou crônica, ligada a lesões de efeitos imediatos, duradouros ou permanentes. Já o sofrimento mental assume formas variadas, que compreendem a agonia, o medo, a angústia e outros estados psicológicos negativos. A crueldade, nos termos do art. 225, §1º, VII da Constituição, consiste em infligir, de forma deliberada, sofrimento físico ou mental ao animal (BRASIL, 2016, p. 22).

Ressalta-se a vaquejada como atividade esportiva e cultural, atribui repercussões econômicas para a região nordestina, no entanto, ainda que a Constituição Federal não elenque o significado de crueldade, não é possível compactuar com a submissão de animais a crueldade. Assim afirma:

Se os animais possuem algum interesse incontestável, esse interesse é o de não sofrer. Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres sencientes, têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos a crueldade. Mesmo que os animais ainda sejam utilizados por nós em outras situações, o constituinte brasileiro fez a inegável opção ética de reconhecer o seu interesse mais primordial: o interesse de não sofrer quando esse sofrimento puder ser evitado (BRASIL, 2016, p. 31).

Isto é, se essa manifestação cultural ocasiona em crueldade aos animais, deve esta ser vedada. Logo, conclui que:

[...] manifestações culturais com características de entretenimento que submetem animais a crueldade são incompatíveis com o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, quando for impossível sua regulamentação de modo suficiente para evitar práticas cruéis, sem que a própria prática seja descaracterizada (BRASIL, 2016, p. 32).

Outrossim, segundo Medeiros e Albuquerque (2013, p. 160), quando o constituinte impede a crueldade contra os animais não humanos, ele vem reconhecer o “direito de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, sua liberdade”.

Entretanto, em 29 de novembro de 2016, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.364, a qual ressignifica o rodeio, a vaquejada, bem como as chamadas pela lei de “respectivas expressões artístico-culturais”, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. (NOVELINO, 2017, p. 877).

A PEC da Vaquejada foi apoiada pela maioria dos deputados, sendo a prática garantida na constituição com a aprovação pela câmara e conseqüentemente promulgada em sessão solene no Congresso Nacional (BRASIL, 2017).

Logo, a colisão de princípios estabelecidos na Carta Magna, torna-se visível, uma vez que o art. 225, §1º, VII da Constituição brasileira, proíbe as práticas que submetam os animais à crueldade, e em contraponto, o art. 215 da Constituição brasileira, dispõe da garantia do pleno exercício dos direitos culturais. De tal colisão, o Supremo decidiu em julgamento que tratava da “vaquejada” (atividade cearense, semelhante à farra do boi), pela

inconstitucionalidade da lei que regulamentava a prática.

O Projeto Lei da Câmara concretizado pelo Deputado Federal Ricardo Izar, acrescenta a Lei nº 9.605/98, que visa dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos, determinando assim que os mesmos são detentores de natureza jurídica *sui generis*, além de sujeitos de direitos despersonalizados, os quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa.

O projeto em questão, foi aprovado no Senado Federal, tendo como finalidade fundamental a construção de uma sociedade mais consciente e solidária, reconhecendo assim que os animais não humanos detém natureza biológica e emocional, sendo seres sencientes, passíveis de sofrimento conforme o artigo 2º inciso III.

Conclui Castro Júnior e Vital (2015, p. 162) que os conflitos existentes no Brasil acerca das decisões no que tange aos direitos dos animais não humanos, se dá pela necessidade de um Código de Proteção aos Animais, no âmbito federal, com disposições punições severas, de modo a combater a crueldade contra os animais. No entanto, tais normas devem garantir a sua efetividade.

Conforme este autor, há deficiência no cumprimento das normas vigentes, além de punições brandas. Considera-se ainda que a criação de um Código de Proteção aos Animais deve conceder a titularidade de direitos aos animais não humanos de modo a garantir-lhes o melhor cumprimento de seus direitos.

2 O DIREITO A TITULARIDADE DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Os seres humanos e os animais não humanos, em determinados períodos históricos e culturais, de acordo com o critério eleito pelo opressivo, foram subjugados entre (objetos), ou protegidos (sujeitos de direito).

A senciência diz respeito a um critério adotado pela ética animal, o qual identifica os sujeitos de direito (Kelsen¹) e da autonomia moral (Kant²), incluindo nessa categoria jurídica todos os seres humanos e todos os animais sencientes, o que implica no reconhecimento, para todos eles, do direito à vida, à liberdade e à integridade física e psíquica, ainda que não conferidos ou (até mesmo) negados pela lei. Dessa forma, os fundamentos do direito dos animais (ética e senciência) contribuem para a valorização do rol dos sujeitos de direito.

2.1 A SENCIÊNCIA COMO CRITÉRIO PARA O RECONHECIMENTO DOS SUJEITOS DE DIREITO

A dignidade animal é derivada do fato biológico da senciência, ou seja, da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimentos, físicos e/ou psíquicos³. Posto isto, a senciência animal é juridicamente valorada, quando posta em confronto com as interações e atividades humanas, pela positivação da regra fundamental do Direito Animal contemporâneo: a proibição das práticas que submetam os animais à crueldade.

De acordo com Medeiros e Albuquerque (2013, p. 139), o princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio central, o qual relaciona um direito fundamental à vida e a tudo que dá subsídios à sua existência, isto é, um ambiente sadio, em uma concepção mais ampla, esculpe-se apenas a dignidade da vida.

Por conseguinte, Medeiros, Neto e Petterle (2016, p. 29), acolhe-se a importância do princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição brasileira, tal como em outras constituições, que visam proteger a pessoa em sua essência.

Isto posto, se propõe uma interpretação abrangente de tal princípio, compreendendo a diversidade da natureza, incluindo os animais não humanos. Ainda, na interpretação deste princípio destacam Medeiros, Neto e Petterle (2016, p. 30):

Para incluir também a dimensão ecológica da dignidade, perspectiva multi-dimensional que sustenta também a dignidade da vida dos demais seres como um todo, no âmbito da dimensão objetiva dos direitos fundamentais (aqui, portanto, também incluídos os animais).

¹ Hans Kelsen distinguia o mundo do ser, próprio das ciências naturais, no qual o Direito estava situado. A premissa de seu pensamento era de que não existe possibilidade lógica de deduzir o dever do ser, ou seja, de descobrir as normas jurídicas a partir dos fatos — natureza

² Immanuel Kant foi um filósofo alemão, fundador da “Filosofia Crítica” - sistema que procurou determinar os limites da razão humana.

³ (Revista Brasileira de Direito Animal, e-issn: 2317-4552, Salvador, volume 13, número 03, p. 48-76.).

A “senciência é um pré-requisito para se ter interesses”⁴. Rudolf Von Jhering⁵ (1818-1892) afirmou que o direito subjetivo assegura a proteção de interesses. “Dizer que uma criatura tem interesses significa supor que ela se importa com o que lhe acontece; que ela prefere experimentar satisfação à frustração – num nível mínimo, ela prefere não sofrer ou não reduzir seu bem estar”⁶. A noção de proteção e titularidade do direito subjetivo engloba todos os seres que possuem interesses (seres sencientes), noção na qual estão inclusos os animais.

A sentiência é o critério adotado pela *Ética Animal*⁷. Através dessa prerrogativa, todo o ser vivo senciente está apto a ser sujeito de direito, incluindo todos aqueles que são ou podem ser excluídos pelos critérios da legalidade e da autonomia moral. Peter Singer⁸, a partir da sentiência, constrói o princípio da “igual consideração de interesses”, explicando, em sua obra “*Libertação Animal*”.

Há importantes diferenças óbvias entre os humanos e os outros animais, e estas diferenças devem traduzir-se em algumas diferenças nos direitos que cada um tem. Todavia, o reconhecimento deste fato não constitui obstáculo à argumentação a favor da ampliação do princípio básico da igualdade aos animais não humanos. As diferenças que existem entre homens e mulheres também são igualmente inegáveis, e os apoiantes da *Libertação das Mulheres* têm consciência de que estas diferenças podem dar origem a diferentes direitos. [...] A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo a outro não implica que devemos tratar ambos os grupos exatamente da mesma forma, ou conceder os mesmos direitos aos dois grupos, uma vez que isso depende da natureza dos membros dos grupos. O princípio básico da igualdade não requer um tratamento igual ou idêntico; requer consideração igual. A consideração igual para com os diferentes seres pode conduzir a tratamento diferente e a direitos diferentes. [...] Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada de um outro ser qualquer. [...] Assim, o limite da sentiência (utilizando este termo como uma forma conveniente, se não estritamente precisa, de designar a capacidade de sofrer e/ou, experimentar alegria) é a única fronteira defensável de preocupação relativamente aos interesses alheios.

A defesa da igualdade independe da inteligência, da capacidade moral, da força física, ou outros atributos, tem o seu foco na capacidade de sofrer, que deve conferir a um ser igual consideração. A igual consideração de interesses deve ser aplicada também aos

⁴ NACONECY, Carlos. *Ética & animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: Edipucrs, 2006, p. 178.

⁵ JHERING, Rudolf von. *A finalidade do direito*. Campinas: Bookseller, 2002, p. 57.

⁶

NACONECY, Carlos. *Ética & animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: Edipucrs, 2006, p. 178.

⁷ “[...] a expressão ‘*Ética Animal*’ (do inglês *Animal Ethics*), que deve ser interpretada pelos leitores como a forma elíptica de ‘*ética do tratamento dos animais (não humanos) por parte dos humanos*’. A *Ética Animal*, como um subcampo da *Bioética* ou da *Ética Ambiental*, constitui---se assim num ramo da *Ética Aplicada*” (NACONECY, Carlos. *Ética & animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: Edipucrs, 2006, p. 18).

⁸ SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 05, 14-15.

membros de outras espécies, posto que demarcar essa fronteira com outras características torna-se arbitrário, possibilitando escolher alguma característica como a cor da pele. Assim, a senciência é necessária e suficiente para assegurar que um ser possui interesses - no mínimo o de não sofrer⁹. Tom Regan¹⁰, seguindo o critério da senciência, apresenta a compreensão dos animais como “sujeitos de uma vida”, com valor inerente, como expõe em sua obra “Jaulas Vazias”:

O que eu tinha aprendido sobre direitos humanos provou ser diretamente relevante para a minha reflexão sobre os direitos animais. Se os animais têm direitos ou não depende da resposta verdadeira a uma pergunta: Os animais são sujeitos de uma vida? Esta é a pergunta que precisa ser feita sobre os animais porque é a pergunta que precisamos fazer sobre nós. Logicamente não podemos nos colocar diante do mundo e declarar: O que esclarece o porquê de termos direitos iguais é o fato de sermos todos igualmente sujeitos de uma vida; mas outros animais, que são exatamente como nós enquanto sujeitos de uma vida, bem, eles não têm nenhum direito! [...] Então, eis a nossa pergunta: entre bilhões de animais não humanos existentes, há animais conscientes do mundo e do que lhes acontece? Se sim, o que lhes acontece é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isso, quer não? Se há animais que atendem a esse requisito, eles são sujeitos de uma vida. E se forem sujeitos de uma vida, então têm direitos, exatamente como nós. Devagar, mas firmemente compreendi que é nisso que a questão sobre direitos animais se resume.

O triunfo dos animais como sujeitos de direito implica que se leve em consideração seus interesses de vida, liberdade e integridade física e psíquica. Embora eventualmente legal, a instrumentalização e violência contra os animais para pesquisas, vestuário, alimentação, rituais religiosos e entretenimento, desconsidera esses interesses cuja possibilidade de serem levados à apreciação do Poder Judiciário devem ser avaliadas. Lourenço¹¹ afirma que a “mudança pauta-se numa exegese construtiva que teria por finalidade a tutela específica do interesse do próprio animal, como possuidor de valoração moral e jurídica intrínseca”.

A crueldade, a imposição de dor e sofrimento, a escravidão, são situações imorais por si mesmas, independentemente de serem legalmente permitidas, porque afetam negativamente a vida dos que as sofrem.

Ao assentir que todos os animais sencientes possuem valor moral, a ética animal defende que os mesmos possuem, de forma plena, direito à vida, à liberdade e à integridade física e psíquica, para além da preservação da espécie ou de proteção contra maus tratos.

O sofrimento é apenas um componente do erro moral (se bem que o torna muito maior). O que está fundamentalmente errado, em vez, é o sistema inteiro, e não seus detalhes. Pela mesma razão que mulheres não existem para servir aos homens, os pobres para os ricos, e os fracos para os fortes, os animais também não existem para nos servir. Não basta assim propor que os animais sejam usados para a cura do câncer, mas não em testes de cosméticos. Ou que os animais sejam criados livres nos

⁹ SINGER, Peter. Liberação animal. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 09, 13, 15.

¹⁰ REGAN, Tom. Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 65-66.

¹¹ LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 482-485.

campos, mas não em baias nas fazendas. Não se trata de refinar ou reduzir o uso de animais em laboratórios, nem dar aos animais um tratamento mais humanitário nas fazendas. Não se corrige nem se elimina desse modo um erro moral básico, que consiste em concebê-los e tratá-los como mero recurso humano renovável. Não se muda instituições injustas apenas limpando-as do sofrimento desnecessário¹².

Regan¹³ explica que possuir direitos morais é ter um sinal invisível dizendo: “entrada proibida”, significando que ninguém é livre para causar mal a quem possui o sinal e que esse sinal protege os bens mais importantes: vidas, corpos e liberdade. Os direitos morais estão imbuídos de igualdade, são os mesmos para todos os que os têm, ainda que todos sejam diferentes uns dos outros. Alguns são geniais, têm talento para música, correm longas distâncias, nadam contra correntezas, têm olfato apurado; outros têm deficiências mentais, não seguram um tom musical, não possuem aptidões físicas diferenciadas, etc., “mas quando pensamos sobre o mundo em termos de igualdade moral fundamental, essas diferenças não são importantes”. Segundo Regan, se existem animais conscientes do mundo e do que lhes acontece, independentemente da preocupação dos demais indivíduos, esses animais são “sujeitos de uma vida” e, nessa condição, possuem direitos.

Singer¹⁴ se preocupa em sublinhar que a ética animal não afirma uma igualdade absoluta entre animais humanos e não humanos (igualdade que não é possível nem mesmo no conjunto da humanidade). O princípio de igualdade que defende é a consideração de interesses sem que essa consideração dependa da aparência ou das capacidades do outro. O que a consideração exige pode variar de acordo com aqueles que são afetados; exemplifica que a preocupação com o bem estar de crianças em fase de crescimento exige a alfabetização, enquanto a preocupação com o bem estar de porcos exige apenas deixá-los com outros porcos num lugar onde exista comida adequada e espaço para correrem livremente. A consideração de interesses deve ser estendida a todos os seres – “negros ou brancos, do sexo masculino ou feminino, humanos ou não humanos”¹⁵.

É impossível adentrar a esfera privada de outro indivíduo para acessar seus sentimentos o que se propõe é uma evolução da ciência tradicional da postura simplista de que se não há certeza concreta sobre o que se fala, então não há existência de tal. Comprovando-se cientificamente a senciência animal, por meio de abordagens comportamental e neurológica, pode-se dizer que ela, com toda sua complexidade, deve ser vista quantitativamente, e não qualitativamente, levando-nos não à questão de entender se um animal pode ou não ser senciência, mas, sim, à pergunta sobre qual o grau de senciência de um animal (FORTE MIOLINO MOLENTO, 2006).

Além do interesse em evitar o sofrimento, Singer atribui às criaturas conscientes de si uma preferência particular por continuarem existindo. Os indivíduos capazes de fazer planos, se mortos, terão esses planos frustrados. Sua morte implica, então, em uma perda maior do

¹² NACONECY, Carlos. *Ética & animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: Edipucrs, 2006, p. 185.

¹³ REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 47-48, 61, 65-66.

¹⁴ SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 03-36.

¹⁵ SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 03-36.

que seria para criaturas sem essa capacidade. Uma pessoa adulta e com desenvolvimento físico e psíquico completo tem uma noção de si mesma e de futuro que a maioria dos animais não tem. A morte dessas pessoas, portanto, possui um significado mais relevante do que a morte desses animais, porque com elas morrem expectativas e projetos¹⁶.

A ética animal implica também, na legítima defesa e no estado de necessidade, no que tange ao contato homem *versus* animal. A ameaça (ainda que não iminente) e a possibilidade de transmissão de doença (mesmo não grave a ponto de ensejar o falecimento) é comumente considerada, por defensores dos direitos dos animais, motivo suficiente para justificar a morte dos referidos¹⁷.

O exposto visa afirmar que não há incompatibilidade entre direitos dos humanos e dos animais. Os seres humanos não possuem a necessidade de gerar confinamento, dor, sofrimento e morte dos animais não humanos para suprir suas demandas (alimentação, vestuário, força de trabalho, entretenimento, experimentação científica). Visto que, existem opções disponíveis, a instrumentalização animal não passa pelo crivo ético.

Já Singer, em sua obra *Libertação Animal*, tem um objetivo voltado especificamente para a condição moral dos animais, afirmando que o princípio ético sobre o qual assenta a igualdade humana nos obriga a ter igual consideração para com os animais, e descreve que “a defesa da igualdade não depende da inteligência, da capacidade moral, da força física ou características semelhantes. A igualdade é uma ideia moral, e não a afirmação de um fato” (SINGER, 2000, p. 4).

Denunciando assim o abuso por parte dos animais humanos sobre os animais não humanos, defendendo que estes deveriam ser tratados como seres sencientes (aqueles que detêm capacidade de sofrer e/ou experimentar alegrias), e não como um meio para os fins humanos.

Singer afirma que “está na capacidade de sofrimento a característica vital que concede a um ser o direito a uma consideração igual e não na faculdade da razão ou na faculdade da linguagem, ou do discurso” (SINGER, 2000, p.7).

Assim o referencial para atribuição da dignidade ou do valor intrínseco a determinada forma de vida está na sua capacidade de sentir (seres sensitivos) e não na sua capacidade de raciocinar. Desde o surgimento do livro de Singer até os dias atuais, houve um importante crescimento na área dos direitos dos animais no mundo, como o aumento de adeptos ao vegetarianismo e a criação de leis que falam sobre o tema, mas que infelizmente ainda não foram suficientes para acabar com o abuso humano.

¹⁶ NACONECY, Carlos. *Ética & animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: Edipucrs, 2006, p. 180.

¹⁷ OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Direitos humanos e direitos não humanos*. In: KLEVENHUSEN, Renata; FLORES, Nilton Cesar (Orgs.). *Direito público e evolução social*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

2.2 ANIMAIS NÃO HUMANOS PODEM SER CONSIDERADOS SUJEITOS DE DIREITOS DESPERSONIFICADOS?

O Direito Clássico, (pós) Revolução Francesa listava a natureza e, consequentemente, os animais na categoria de coisas ou bens, quando não como simples *res nullius*. Coisa para ser utilizada e até destruída, ao bel-prazer daquele que contasse com sua posse ou propriedade. Coisa a serviço direto da pessoa, de modo a satisfazer os desejos humanos.¹⁸

Nesse paradigma jurídico tradicional, a filosofia obteve nas intenções de René Descartes o suporte metodológico para uma ampla abordagem científica que diferenciase os humanos dos não humanos. Descartes justificava a exploração dos animais ao afirmar que eles seriam somente autômatos ou máquinas destituídas de sentimentos,¹⁹ incapazes, portanto, de experimentar sensações de dor e prazer - teoria do animal máquina.²⁰ Com os avanços dos estudos relacionados a área do direito animal, a concepção cartesiana perdeu espaço para as correntes contemporâneas.

Contundo, Pontes de Miranda, esclarecera que “sujeito de direitos é o ente que figura ativamente na relação jurídica fundamental ou nas relações jurídicas que são efeitos ulteriores”. Ser sujeito de direitos é ter titularidade²¹. O autor, relata em seus textos que a associação entre conceito de pessoa e sujeito de direito deverá ser considerada incorreta. O conceito de direito precede o direito de pessoa, de modo que somente seria possível mencionar este após aquele²².

Sujeito de direitos é todo ente, seja grupo de pessoas, sejam universalidades patrimoniais, a que o ordenamento jurídico atribui capacidade jurídica e que, por isso, detém titularidade de posição como termo, ativo ou passivo, em relação jurídica de direito material²³. Ser sujeito de direitos é ser titular de direito ou de dever, de pretensão ou de obrigação, de ação ou de situação de acionado, exceção ou de situação de executado,²⁴ ou também de ser autor, réu, ou, mais amplamente de alguma situação jurídica. É ser titular de uma situação jurídica (*lato sensu*), seja como termo de relação jurídica, seja como detentor de uma simples posição no mundo jurídico²⁵.

Em contrapartida, Simone Eberle, considera a concepção de Pontes de Miranda incoerente com a doutrina civilista clássica, visto que, durante muito tempo o conceito de

¹⁸ BENJAMIN, Antonio Herman V. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito, ou nada disso. *Cardeno jurídico* 2/150.

¹⁹ LEVAI, Laerte Fernando; Darô, Vânia Rall. Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental. *RDA* 36/138-139.

²⁰ DESCARTES, René. *Discurso do método e regras para a direção do espírito*. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2007. p. 56-58.

²¹ Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado - parte geral*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 1979. p. 160, t. I.

²² MELLO, Marcos Bernardes, op. cit., p.125

²³ Idem, *ibidem*.

²⁴ MIRANDA, Jorge, op. cit., p. 160.

²⁵ MELLO, Marcos Bernardes, op. cit., p. 125.

sujeito de direito esteve relacionado a noção de pessoa. A concepção de sujeito de direito se insere na estrutura da relação jurídica, desempenhando o papel de centro de imputação de direitos e deveres, ou seja, em uma relação, o titular ou não do direito outorgado pelo ordenamento vai se dizer ativo, ou passivo na relação jurídica²⁶.

Segundo esta concepção, ser pessoa (física ou jurídica), não constitui condição essencial para ser sujeito de direito; por isso, pode-se considerar correta a afirmativa de que há mais sujeitos de direitos do que pessoas. Ademais, ser sujeito de direitos não é atribuído apenas a quem é titular de direitos, mas também, quem o seja de dever, ou de qualquer situação jurídica²⁷.

Torna-se obstatante para a autora, que o legislador considere ente, corporação e objeto como foco da relação jurídica, para que tal ente seja possuidor de direitos, desprendendo-se da condição de objeto de direito²⁸, sendo irrelevante, a condição de animal humano ou não humano.

A capacidade jurídica é um atributo que o direito confere a certos entes para torná-los sujeitos de relações jurídicas. O legislador material confere capacidade jurídica às pessoas físicas e às pessoas jurídicas - a elas atribuem o que se denomina personalidade jurídica. Entretanto, a doutrina vem percebendo que há sujeitos de direitos que não são pessoas, mas são aptos a titularizar situações jurídicas²⁹.

A clássica doutrina brasileira, ao elencar os conceitos de sujeitos de direitos, personalidade e capacidade jurídica; ignora os animais não humanos, os quais detêm o *status* de coisa. Apesar disso, Fábio Ulhoa Coelho, cataloga dois critérios de organização dos sujeitos de direitos: o primeiro divide-os em personificados ou não personificados (despersonificados). O segundo distingue entre sujeitos humanos (ou corpóreos), e os não humanos (ou incorpóreos)³⁰.

Os sujeitos personificados são as pessoas, que podem ser físicas (também chamadas “naturais”) ou jurídicas (“morais”). As pessoas físicas são sujeitos de direitos humanos e as jurídicas, não humanos. Os sujeitos humanos são pessoas. Estes sujeitos surgem, para o direito, desde o momento da nidação, em que já se garante alguns direitos tanto ao embrião e quanto ao nascituro³¹. Enquanto alojado no útero da mãe, o sujeito de direito é chamado de nascituro, quando isolado *in vitro*, embrião³². Ambos não possuem personalidade jurídica, ou seja, são sujeitos de direitos despersonalizados. Os sujeitos de direitos não humanos se tratam dos animais.

Destarte, sujeitos personalizados ou despersonalizados são titulares de direitos e deveres. Para Fábio Ulhoa, as normas jurídicas devem ter a finalidade de promover

²⁶ EBERLE, Simone, op. cit., p. 27.

²⁷ MELLO, Marcos Bernardes, op. cit., p.125

²⁸ ERBELE, Simone, op. cit., p. 125.

²⁹ ERBELE, Simone, op. cit., p. 121-122.

³⁰ COELHO, Fabio Ulhoa, op. cit., p. 139.

³¹ Idem, p. 138.

³² AGUIAR, Mônica, op. cit., p. 24-25.

a superação de conflitos de interesses postos em sociedade³³. Partindo da sistemática proposta pelo autor, onde poderiam estar os animais não humanos? Duas seriam as possíveis afirmações: (1) A sugerida pela corrente clássica do direito, ou (2) Animais seriam sujeitos não humanos personificados. Aos entes despersonalizados seria garantida a capacidade de ser parte em relações jurídicas processuais, o que, assim, os tornaria aptos a exercê-las diretamente, em nome próprio, inclusive em juízo³⁴.

De acordo com (NUNES; JÚNIOR, 2019, p. 661), em seu livro Curso de direito Constitucional:

“Admitir que os animais são titulares de direitos fundamentais será um grande avanço na visão contemporânea do Direito, na qual o homem é um ser inserido no ambiente que o cerca, suas condutas não têm fim em si mesmo, mas devem ser sopesadas a luz de direitos dos outros seres vivos e da própria natureza.[. . .] Por fim, defendemos que os animais são titulares de direitos, mas não consideramos ‘humanizar os animais’.[. . .] Entendemos que o mais correto é, em vez de humanizar os animais, considerando-os seres humanos dotados de todos os direitos fundamentais, devemos considerá-los como seres vivos que, por conta de sua sensibilidade ou consciência, são titulares de alguns direitos fundamentais, como principalmente a vida digna.”

O acervo jurídico brasileiro tem se aprimorado na busca da proteção dos animais, porém, ainda se revela extremamente insuficiente, visto que a colocação do animal não humano como ser senciante deve ser inserida no Código Civil Brasileiro, buscando ressaltá-lo como sujeito de direito, visão situada no artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal. Pelo pensamento de (GORDILHO, 2008, p. 141):

“Considerar o direito como interesse protegido por lei já é suficiente para a admissão de que animais devem ser considerados sujeitos de direito. Proposta outra é notar que, para o Direito, a ideia de ser pessoa não implica necessariamente o ser humano, mas, sim, o ser capaz de ser titular de deveres e direitos, o que incluiria os animais até na categoria de pessoas.”

Em todo caso, ainda que o Código Civil Brasileiro não contemple a inclusão dos animais enquanto pessoas, torna-se possível, efetivá-los como sujeitos de direitos, assegurando-lhes legitimidade ativa *ad causam* para pleitear em juízo sua própria proteção. O animal não humano seria admitido em juízo na condição de ente despersonalizado, substituído processualmente pelo Ministério Público ou pelas sociedades protetoras de animais (GORDILHO, 2012).

Cabe ao Ministério Público, como guardião do ambiente e curador dos animais, zelar pela fiel aplicação da norma protetora suprema, lutando para que nenhuma lei infraconstitucional legitime a crueldade, que nenhum princípio da ordem econômica justifique a barbárie, que nenhuma pesquisa científica se perfaça sem ética e que nenhum divertimento público ou dogma religioso possam advir de costumes desvirtuados, ou de rituais sanguinolentos. Contra a injustiça, a hipocrisia social, as tradições cruentas e os subterfúgios jurídicos que permitem esse autêntico genocídio de seres inocentes, devem os promotores agirem. (LEVAI, 2006, p. 180)

³³ Idem, p. 138.

³⁴ MELLO, Marcos Bernardes, op. cit., p. 126.

Jeremy Bentham (1748/1832) criador do pensamento utilitarista foi um grande revolucionário para a concepção de que os animais possuem características muito semelhantes às dos seres humanos, mesmo se tratando de seres irracionais. Uma de suas importantes passagens em defesa destes confirma a crença:

[. . .] Mas, para lá de toda comparação possível, um cavalo ou um cão adulto são muito mais racionais, além de bem mais sociáveis, do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês. Imaginemos, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria o fato? A questão não é saber se são capazes de raciocinar, ou se conseguem falar, mas sim se são passíveis de sofrimento (BENTHAM, 1907, apud PEREIRA, 2015, p.12).

Resta claro que somente profundas mudanças legislativas discorrerão a finalidade particular que entes despersonalizados possuem para lhes dar a necessária personalidade perante o sistema jurídico. Personalidade contemplada com uma capacidade jurídica, que garantirá a consideração do valor intrínseco dos animais no momento da ponderação de seus interesses em juízo.

Enfim, tem-se que o Direito Civil brasileiro precisa evoluir ao ponto de valorização dos animais, como meros objetos de direito para lhes conferir verdadeira personalidade jurídica de modo a possibilitar a defesa de seus direitos. O reconhecimento de reformas jurídicas e processuais tornam-se necessários para alterar de maneira humanitária o paradigma jurídico e desenvolver um ordenamento constitucional mais justo e solidário para todas as espécies.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante do estudo aqui exposto, percebe-se que a atribuição de direitos à natureza, em geral, ou aos animais em especial, tem fomentado discussões consideráveis à doutrina, bem como o fato do Direito Animal Constitucional estar instigando forças jurídicas e morais no sistema brasileiro.

Em consequência de seu enquadramento habitual no instituto de objeto, um dos maiores empecilhos para ultrapassar a concepção antropológica que está enraizada na consciência social. Assim, procurou-se encontrar uma saída para restabelecer a conjuntura na qual os animais não humanos estão incorporados.

A vida de modo geral, guarda consigo o âmbito da dignidade, visto que a dependência entre espécies naturais se tornou mais relevante nos aspectos científico e jurídico. A consagração de direitos à natureza é pautada na concepção de que o ambiente é portador de direitos oriundos de seu valor intrínseco.

É evidente que a legislação brasileira acerca do assunto é ampla, mas insuficiente para que possamos entender o valor intrínseco da natureza e os direitos dos animais não humanos, posto que, a compreensão da população é de imprescindível importância, e a educação o principal instrumento para se abranger esse objetivo. No entanto, isso não priva a utilidade do Direito como uma ferramenta útil no processo de mudança de paradigma.

A partir desse entendimento, a Constituição Federal de 1988, no art. 225, § 1º, VII, ao vedar a prática cruel contra os animais, mostra de forma transparente sua preocupação com o bem-estar dos animais não humanos, rejeitando uma visão meramente instrumental da vida animal. Sendo assim, a Carta Magna, ao tutelar a função ecológica da flora e da fauna, contempla a proteção integral dos recursos naturais e reconhece a vida animal com um fim por si próprio.

Torna-se relevante reconhecer os valores básicos e intrínsecos dos animais não humanos, que nascem não em decorrência de uma capacidade racional, e sim senciente. Logo, a noção legislativa atual que enxerga os não humanos como objetos, necessita de uma substituição através de um posicionamento que considere uma titularidade de direitos que alcance as demais espécies.

Contudo, é preciso recordar que o assunto dos direitos dos animais, até este momento, é recente, por isso, estabelece resistência em alguns indivíduos. O motor do mundo do século XXI é, sem sombras de dúvidas, o capital. Portanto, qualquer alternativa que vise impedir a obtenção de lucro sofrerá reprovação.

Por esse motivo, a discussão do adequado *status* jurídico dos animais não humanos, é complexa e necessita de tanta cautela, pois, não é possível encarar a situação diante dos olhos protetores. É preciso observar a realidade em que estamos inseridos, pois, de nada convém a alteração da natureza dos animais se a regulamentação os vislumbra como coisas.

Nesse sentido, pode-se concluir que sujeito de direitos não significa retratar um ser humano. Dentro dessa categoria, é possível que haja outros entes que não detenham as mesmas personalidades que os indivíduos, como a massa falida e herança. Isso retrata que a personificação não é causa determinante para se adquirir o *status* de sujeito de direitos.

A concessão de personalidade jurídica ocasionaria inúmeras alterações, resultando em resistência, tanto social, quanto legislativa. Portanto, por questões práticas, a concessão de personalidade aos animais não é necessária para que eles alcancem o objetivo de possuir a titularidade de direitos.

Dessa maneira, os animais possuem potencial para gozar de direitos subjetivos mesmo não estampando o *status* de pessoa. Em contrapartida, é preciso ressaltar que o ordenamento jurídico precisa delinear as singularidades desses novos entes para que seja possível usufruir plenamente de seus privilégios. Isso é necessário, pois, a simples alteração de nomenclatura de objeto para sujeitos de direitos, de nada vale se o restante da legislação não aderir essa mudança. Por isso, determinar as particularidades de execução dessa alteração, efetivará os direitos concedidos aos animais.

Por fim, como decorrência do reconhecimento da dignidade de tais vidas não humanas, sob o marco-jurídico constitucional da proteção dos animais, estipula-se um conjunto de deveres fundamentais que correlacionam o Estado e a sociedade, questionando, inclusive, o respeito à existência de direitos atribuídos aos animais não humanos, com o propósito de reconhecer seus interesses fundamentais juridicamente tuteláveis.

REFERÊNCIAS:

- ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo, SP: Martin Claret, 2007.
- BENJAMIN, Antonio Herman V. **A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito, ou nada disso**. Cardeno jurídico 2/150.
- Bíblia online**. Gênesis 1:26. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/busca?q=G%C3%80NESIS+1%3A26>. Acesso em Jun/Dez. de 2021.
- BOFF, Leonardo. **Ética da vida**. 2ª. Ed. Brasília: Letraviva, 2000.
- BRASIL, Congresso. Constituição (1988) - **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1988. {online} Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em Jun/Dez. de 2021.
- BRASIL, Congresso Nacional. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente**, Brasília, 31 de agosto de 1981.
- BRASIL, Congresso Nacional. Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988. **Lei de proteção à fauna**, Brasília, fevereiro de 1988, p.1120.
- BRASIL, Diário Oficial da União. **Projeto de Lei nº 6.881**, de 9 de Fevereiro de 2017. Altera a Lei nº 9.605 de 1998. {online}. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2123264>. Acesso em Jun/Dez. de 2021.
- BRASIL, Diário Oficial da União. Seção 1 - 15/1/1934, Página 866. Decreto nº 23.672, de 2 de Janeiro De 1934, **Código de Caça e Pesca** {online} Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto23672-2-janeiro-1934-498613-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em Jun/Dez. de 2021.
- BRASIL, Senado Federal. **PEC da Vaquejada é aprovada na Câmara e vai à promulgação**. 2017. {online} Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/06/01/pec-da-vaquejada-e-aprovada-na-camara-e-vai-a-promulgacao>> Acesso em Jun/Dez. de 2021.
- BRASIL, Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara nº 27. 2018**. {online} Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1567535458027&disposition>> Acesso em Jun/Dez. de 2021.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4983/CE**. Plenário. Relator: Min. Marco Aurélio. Data de Julgamento: 06/10/2016. Publicado em 06 out 2016. {online} Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>> Acesso em Jun/Dez. de 2021.
- CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de; VITAL, Aline de Oliveira. **Direitos dos Animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, n. 18, v. 10, p. 137-175, 2015. {online} Disponível em: < <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13825/9684>>. Acesso em Jun/Dez. de 2021.
- CIVIL, Código. Verbo. **Dos Bens Móveis**, Art 82. {online} Disponível em: <http://www>.

- planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em Jun/Dez. de 2021.
- COELHO, Fabio Ulhoa, op. cit., p. 139.
- DIÁLOGOS FUNDAMENTAIS ENTRE DIREITO E DEMOCRACIA** {online} Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/28733807/dialogos-fundamentais-entre-direito-e-de>> Acesso em Jun/Dez. de 2021.
- DESCARTES, René. **Discurso do método e regras para a direção do espírito**. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2007.
- DUARTE, Drika. **70 vezes 7**. 1. Ed. Natal/RN.
- eBiografia** {online} Disponível em: <<https://www.ebiografia.com/>> Acesso em
- ERBELE, Simone. **A Capacidade entre o fato e o direito**. Porto Alegre, S.A. Fabris, 2006.
- FORTE MIOLINO MOLENTO, Carla. **Revista do Conselho Regional de Medicina Veterinária**, 2006.
- GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2008.
- G1. **STF decide que tradicional prática da vaquejada é inconstitucional**. {online}. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/10/stf-decide-que-pratica-da-vaquejada-contraria-constituicao.amp>. Acesso em Jun/Dez. de 2021.
- JHERING, Rudolf von. **A finalidade do direito**. Campinas: Bookseller, 2002.
- Junieber Ramos dos Santos. **A proteção aos animais no Brasil: objetos ou sujeitos de direitos?** {online} Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11446/A-protecao-aos-animais-no-Brasil-objetos-ou-sujeitos-de-direitos>> Acesso em Jun/Dez. de 2021.
- LEVAI, Laerte Fernando; Darô, Vânia Rall. **Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental**. RDA 36/138-139.
- LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.
- MARINHO FILHO, Cláudio Roberto. **Constituição Federal: uma interpretação biocêntrica de seu artigo 225, aplicado ao direito dos animais**.
- MARTINS. Valéria Teixeira Marinho. **A proteção do Direito dos Animais como um novo Direito Fundamental**. {online} Disponível em: <http://www.emerj.rj.gov.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_22011/ValeriaTeixeiraMarinhoMartins.pdf> Acesso em Jun/Dez. de 2021.
- MEDEIROS, Fernanda Luiza Foutoura de; ALBUQUERQUE, Letícia. **Constituição e Animais Não-Humanos: Um impacto no Direito Contemporâneo**. 2013. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. Direito ambiental. I. Congresso Nacional do CONPEDI/UNINOVE (22. 2013: São Paulo, SP). {online} Disponível em: . Acesso em Jun/Dez. de 2021.
- MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; NETO, Jayme Weingartner; PETTERLE,

Selma Rodrigues. **Animais não-humanos e a vedação de crueldade: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural**. Canoas, RS: Editora Unilasalle, 2016. {online} Disponível em: < <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/books/article/view/3285>>. Acesso em Jun/Dez. de 2021.

MELLO, Marcos Bernardes, **Teoria do fato jurídico**. 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 4. ed. Rio de Janeiro: **Revista dos Tribunais**, 2006.

MORIN, Edgar. **O paradigma perdido: a natureza humana**. 4 ed. Portugal: Europa-América, 1973.

NACONECY, Carlos. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: Edipucrs, 2006.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. Salvador: Ed. Jus-Podivm, 2017. p. 928. ISBN: 978-85-442-1059-8.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza. **Direitos humanos e direitos não humanos**. In: KLEVENHUSEN, Renata; FLORES, Nilton Cesar (Orgs.). **Direito público e evolução social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PEREIRA, André Gonçalo Dias. **O bem-estar animal no direito civil e na investigação científica. Bioética ou Bioéticas na Evolução das Sociedades**. {online}. Disponível em:< <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/2562/1/pag151-163-AndrePereira.pdf>. > Acesso em Jun/Dez. de 2021.

PEREIRA, Rita. **O Direito dos Animais entre o homem e as coisas**. {online} Disponível em: <https://run.unl.pt/bitstream/10362/16502/1/RitaPereira_2015.pdf.> Acesso em Jun/Dez. de 2021.

PONTES DE MIRANDA, FRANCISCO CAVALCANTI. **Tratado de direito privado - parte geral**. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 1979.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27ªed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

_____. **Revista Brasileira de Direito Animal**, e-issn: 2317-4552, Salvador, volume 13, número 03, p. 48-76.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

SPAREMBERGER, Raque Fabiana Lopes; LACERDA, Juliana. **Os animais no Direito Brasileiro: Desafios e Perspectivas**. Revista Amicus Curiae. n. 2, v. 12, p.183-202. Criciúma – UNESC. 2015. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/amicus/article/view/2>

334/2288>. Acesso em Jun/Dez. de 2021.

UNESCO, **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas - Bélgica, 27 de janeiro de 1978. {online}. Disponível em: <file:///C:/Users/Comercial/Downloads/712-Texto%20do%20artigo-2050-1-10- 20140307.pdf.> Acesso em Jun/Dez. de 2021.

Wikipédia Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Wikip%C3%A9dia:P%C3%A1gina_principal> {online} Acesso em Jun/Dez. de 2021.

ANEXO 1 - ARTIGOS

Artigos da Constituição Federal de 1988 que se referem indiretamente à fauna e flora:

Artigo 1º, inciso III, dignidade da pessoa humana.

Artigo 5º, inciso LXXIII, inclui a proteção ao meio ambiente entre os direitos fundamentais do cidadão, sendo a ação popular o remédio processual pertinente aos atos lesivos ao meio ambiente.

Artigo 20, inciso II, considera, entre os bens da União, as terras devolutas indispensáveis à preservação do meio ambiente.

Artigo 23, delega competência à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a proteção das paisagens naturais notáveis e do meio ambiente; o combate à poluição em todas as suas formas e a preservação das florestas, da fauna e da flora.

Artigo 24, incisos VI, VII e VIII, delega competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle de poluição, proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, bem como sobre responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Artigo 91, parágrafo 1º, inciso III, inclui entre as atribuições do conselho de Defesa Nacional opinar sobre o efetivo uso das áreas indispensáveis à segurança do território nacional, especialmente nas faixas de fronteiras e nas áreas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo.

Artigo 129, inciso III, delega ao ministério público o dever de promover inquérito civil e ação civil pública na proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Artigo 170, inciso VI, defende o meio ambiente entre os princípios que devem ser observados pela ordem econômica, condicionando a validade da atividade produtiva à preservação ambiental.

Artigo 173, parágrafo 5º, a lei responsabiliza a pessoa jurídica e individualmente seus dirigentes por não cumprir com algum dos princípios ditados no artigo 170.

Artigo 215, dispõe da garantia do pleno exercício dos direitos culturais.

Artigo 225, direito ambiental, nesse artigo, encontra seu núcleo normativo encerrando toda a matéria referente ao meio ambiente (capítulo VI). Por esse motivo, ainda que pese a extensão, é válido transcrevê-lo:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

& 1º - Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao poder público:

I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas;

II- preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

IV- exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

& 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa física ou jurídica, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

& 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

& 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

ANEXO 2 - LEGISLAÇÕES PESQUISADAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL, **Decreto Lei nº 3.688/1941**, Lei das Contravenções Penais, que em seu artigo 64 proibiu a crueldade contra os animais.

BRASIL, **Decreto Lei nº 6.899**, dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA.

BRASIL, **Decreto Lei nº 16.590/24**, proibição de atividades como a corrida de touros.

BRASIL, **Decreto Lei nº 23.793/1934**, Código Florestal.

BRASIL, **Decreto Lei nº 23.883/1934**, a exportação de animais e proibição da caça/pesca.

BRASIL, **Decreto Lei nº 24.645/1934**, medidas de proteção aos animais.

BRASIL, **Decreto Lei nº 50.620/1961**, proibiu o funcionamento das “brigas de galo”.

BRASIL, **Lei nº 6.638/1979**, Lei da Vivissecção.

BRASIL, **Lei nº 6.938/1981**, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

BRASIL, **Lei nº 7.653**, Lei de proteção à fauna.

BRASIL, **Lei nº 9.605/1998**, Lei de crimes ambientais, que criminalizou os atentados aos animais sejam eles domésticos, silvestres ou exóticos; entre outras leis importantes para a proteção animal.

BRASIL, **Lei nº 11.794/2008**, Lei Auroca; Regulamenta o uso de animais em experimentos e como recursos didáticos.

BRASIL, **Lei nº 13.364**, respectivas expressões artístico-culturais.

BRASIL, **Projeto Lei nº 27/2018**, confere aos animais não humanos a natureza jurídica “*sui generis*”, sendo sujeitos de direitos despersonificados.